

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 128, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli e outros)

Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 94, parágrafo primeiro,101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de vinte anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sextupla pelos órgão de representação das respectivas classes, cujo ingresso se fará através de argüição técnica feita através de banca examinadora composta por três membros, sendo dois indicados pelo órgão de classe e um indicado pelo Tribunal em que a vaga foi aberta, com divulgação em todas as comarcas do Estado, através de editais fixados nos fóruns e em suas sedes, com prazo de 30(trinta) dias, bem como com a publicação em seus jornais, periódicos e sites." (NR)

Parágrafo único: Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, através de banca examinadora, composta de dois membros da magistratura, indicados pelo Tribunal onde a vaga foi aberta e um membro indicado pela OAB, de forma a avaliar o notório saber jurídico e comprovar a reputação ilibada, enviando-a ao Poder Executivo, dentro de 20 (vinte dias), que escolherá um de seus integrantes para nomeação nos dez dias subsequentes.

"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

 I – cinco oriundos da magistratura com mais de vinte anos de exercício;
II – quatro, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, obedecido o disposto no art. 94." (NR)
III – dois oriundos do Congresso, com formação jurídica.
"Art. 104
 I – dois terços mediante promoção de juízes e desembargadores dos Tribunais Regionais Federais com mais de vinte anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente;
II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, obedecido o disposto no art. 94." (NR)
"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de quarenta e menos de sessenta anos, sendo:
I - um quinto dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal, com mais de vinte anos de carreira; obedecido o disposto no art. 94
"Art. 119
II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, obedecido o disposto no art. 94.

......" (NR)

disposto no art. 94." (NR)

de sua publicação.

"Art.	120
§ 1° .	
_	por nomeação, pelo Presidente da República, de dois
juízes dentre advogados de	notável saber jurídico e idoneidade moral, obedecido o

"Art. 123.....

Parágrafo único: Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de quarenta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, obedecendo o disposto no artigo 94, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases:

......" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem criticando duramente, e com plena razão, a falta de critérios objetivos para a escolha dos membros das mais altas cortes deste País.

No caso do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República escolhe livremente os membros do Pretório Excelso e o Senado vem homologando o nome assim indicado. O procedimento de escolha atual, aliado à possibilidade de reeleição introduzida pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997, abre a possibilidade de o Presidente da República nomear um grande número, ou mesmo a maioria, dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal. Desnecessário destacar a relevância dessa Corte, cuja missão é a guarda da Constituição Federal, o controle da regularidade do regime democrático, especialmente para a proteção dos direitos e garantias individuais e garantia do bom funcionamento dos poderes públicos.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, o sistema de escolha é misto, com indicações do próprio tribunal e dos órgãos de representação da advocacia e do Ministério Público, não se impondo condições de qualificação adequadas para o candidato. O mesmo se dá nos demais tribunais, onde a

promoção na carreira coexiste com o recrutamento por indicação, permitindo a escolha de magistrados que não possuem requisitos capacitários imprescindíveis para o exercício da função judicante em órgãos de segundo grau.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, moralizadora e técnica, visa alterar o sistema de seleção dos membros do Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar), bem como nos demais tribunais.

O acesso aos tribunais é alterado com o escopo de evitar a indicação meramente política, e far-se-á pela mesma forma utilizada para a aprovação dos magistrados, onde, após a aprovação por provas, são os candidatos submetidos a uma banca, formada por magistrados e um membro indicado pela OAB. Assim, obedecendo ao princípio retributivo e para demonstrar a lisura na escolha, privilegia-se o critério técnico.

Quanto ao chamado "quinto constitucional", por semelhante modo, a aprovação através de bancas formadas por membros indicados pela OAB e membro da magistratura será também condição para o ingresso nos órgãos jurisdicionais, de advogados e membros do Ministério Público, diferentemente da forma como vem sendo, através de audiência pública, sem qualquer critério objetivo e sem participação de membro do tribunal a que concorre o candidato, cujo tribunal fica "refém" de uma indicação hermética, às vezes subordinada ao "compadrio", para a escolha dos seis candidatos que formarão a lista sextupla a ser encaminhada ao Tribunal para indicar a lista tríplice que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme seu texto, o exame e escolha será feito por banca composta de dois membros indicados pela OAB e um magistrado indicado pelo Tribunal onde foi aberta a vaga, passando a ser exigência para o ingresso nos órgãos colegiados do Poder Judiciário.

Na matéria, cabe destacar a crítica ao atual sistema de listas sêxtuplas corporativas (CF, art. 94), que dá margem a possíveis abusos e desvios.

Merece aqui registro o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança n.º 25.624-9/SP, permitindo ao Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitar candidato, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que não atendia ao requisito constitucional de "notório saber jurídico", por ter sido reprovado dez vezes no concurso para magistratura paulista. Naquela oportunidade, o relator recusou a mera "escolha cega", pelo tribunal competente, de três nomes dentre os seis que lhe são enviados pelas entidades de classe, permitindo a rejeição de um nome caso o candidato não possua objetivamente algum dos pressupostos constitucionais à investidura pretendida. Particularmente, o Ministro Pertence salientou a fluidez e a indeterminação dos requisitos constitucionais de "notório saber jurídico" e "reputação ilibada", reafirmando a possibilidade de o tribunal eventualmente recusar um candidato que não preencha tais exigências.

Acreditamos que o sistema ora proposto poderá conduzir à verdadeira democratização e moralização na escolha dos juízes, pelo "quinto constitucional", pelo predomínio das qualidades intelectuais, independentemente da proteção política do candidato. Dessa forma, o Judiciário ganhará com a maior

independência de seus membros e o aumento de sua credibilidade perante os jurisdicionados.

Por outro lado, a alteração de tempo mínimo de atividade profissional de dez para vinte anos é destinada a garantir-se a indispensável experiência e aumentar a possibilidade de vivência dentro de padrões humanistas. Quanto a alteração da idade mínima e máxima, ou seja, de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos e de sessenta e cinco anos para sessenta anos é em virtude de se pretender assegurar tanto a maior experiência e vivência como acima dito, quanto a um aumento do "pedágio" para se pretender a aposentadoria nos padrões do novo cargo a ser exercido pelo tempo mínimo de dez anos.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos a esta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI

Proposição: PEC 0128/2007

Autor da Proposição: SILVINHO PECCIOLI E OUTROS

Data da Apresentação: 12/07/2007

Ementa: Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e123 da

Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de

investidura de membros do Poder Judiciário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 181

Não Conferem017Licenciados001Repetidas002Ilegíveis000Total201

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
ANGELA AMIN	PP	SC
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CARLEGOT ANNONZIO	PP	MS
ANTÔNIO CROZ	PV	MG
ARACELY DE PAULA	PR	MG
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNON BEZERRA	PTB	СE
	PT	PR
ASSIS DO COUTO ÁTILA LIRA	• •	
	PSB	PI
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BARBOSA NETO BERNARDO ARISTON	PDT PMDB	PR RJ
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS EDUARDO CADOCA	PMDB	PE
CARLOS EDUARDO CADOCA CARLOS MELLES	DEM	MG
CARLOS MELLES CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SANTANA CARLOS WILLIAN	PTC	MG
	_	SC
CELSO MALDANER	PMDB	
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DJALMA BERGER	PSB	SC
DR. NECHAR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ

EDUARDO BARROSA	DCDD	MO
EDUARDO BARBOSA EDUARDO CUNHA	PSDB	MG
	PMDB PP	RJ
EDUARDO DA FONTE EDUARDO SCIARRA	DEM	PE PR
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP P	MT
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FÁBIO FARIA	PMN	RN
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	ВА
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO DE FABINHO	DEM	ВА
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANK AGUIAR	РТВ	SP
GEORGE HILTON	PP	MG
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GERVÁSIO SILVA	DEM	SC
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
IVAN VALENTE	PSOL	SP
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
JORGE KHOURY	DEM	ВА
JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSEPH BANDEIRA	PT	ВА
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG

LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LOBBE NETO	PSDB	SP
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS ANTONIO	PRB	PE PE
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR PR	AL
MAURO LORES	PMDB	CE
MAURO LOPES MAURO NAZIF	PMDB	MG
	PSB	RO SE
MENDONÇA PRADO	DEM	
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER NELSON TRAD	PP PMDB	PR MS
NERI GELLER	PSDB	MT
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
ODAIR CUNHA	PT	MG
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
I LDINO WILOON	1 1	

PEPE VARGAS	PT	RS
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RAUL HENRY	PMDB	PΕ
REBECCA GARCIA	PP	AM
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO IZAR	PTB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	РΒ
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	ВА
VALDIR COLATTO	PMDB	SC
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	РВ
WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Confere	
-----------------------------	--

ADÃO PRETTO	PT	RS
CARLOS SOUZA	PP	AM
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
GILMAR MACHADO	PT	MG
GUILHERME MENEZES	PT	BA
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JAIME MARTINS	PR	MG
LAERTE BESSA	PMDB	DF
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
REGINALDO LOPES	PT	MG
VADÃO GOMES	PP	SP
VALADARES FILHO	PSB	SE
Assinaturas de Deputado	s(as) fora do Exercício	
MAURO MARIANI	PMDB	SC
Assinaturas	Repetidas	
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

- Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
- I vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII:
- III irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I.
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
 - II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
 - III dedicar-se à atividade político-partidária.
- IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.
 - * Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

.....

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
 - I processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
 - * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - * Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
 - h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância:
 - * Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.
 - j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
 - p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
 - * Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - II julgar, em recurso ordinário:
- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;

- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
 - * Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

.....

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- * § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- I um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
- II um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.
 - Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
 - I processar e julgar, originariamente:
- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os

membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
 - * Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - * Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos:
 - e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
 - * Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - II julgar, em recurso ordinário:
- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
 - * Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

* § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

- I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendolhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

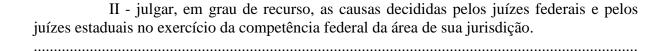
I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

- Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
- I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.
- § 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdicão e sede.
 - * Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
 - * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
 - * § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I processar e julgar, originariamente:
- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
 - d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
 - e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;



Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

- Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:
 - I mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

- Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.
 - § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
 - I mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.
- Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
- § 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
- § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
- § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.
- § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
 - I forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

- II ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais:
- III versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais:
- \ensuremath{V} denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
- Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.
06/09/2006 TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA 25.624-9 SÃO PAULO
RELATOR MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO (A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS IMPETRADO (A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO LITISCONSOPTE (S) SUPPLIED AMBEIDA PERPENDA
LITISCONSORTE(S) : SPENCER ALMEIDA FERREIRA PASSIVO(A/S) LITISCONSORTE(S) : ALCEDO FERREIRA MENDES
PASSIVO(A/S) LITISCONSORTE(S) : MARTHA OCHSENHOPER PASSIVO(A/S)
EMENTA: I. Mandado de Segurança: processo de escolha de candidatos a cinco vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente à cota no "quinto constitucional" da advocacia: composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subseqüentes e, dentre eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao art. 94 e seu parágrafo único da Constituição Federal: declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem.
II. O "quinto constitucional na ordem judiciária constitucional brasileira: fórmula tradicional, a partir de 1934 - de livre composição pelos tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público - e a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao "quinto constitucional" adotada pela Constituição vigente (CF, art. 94 e parágrafo único).
 Na vigente Constituição da República - em relação aos textos constitucionais anteriores - a seleção originária dos candidatos ao "quinto" se transferiu dos tribunais para "os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia"-, incumbidos da composição das listas sêxtuplas - restando àqueles, os tribunais,

FIM DO DOCUMENTO